



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

À CSL

Processo n°: 0186632/2021

Interessado: Secretaria Adjunta de Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – SASSP

Assunto: Credenciamento de Clínicas Odontológicas

Com relação aos questionamentos feitos pelas clínicas RISO, BELO DENTE E ODONTO CLÍNICA, prestamos os seguintes esclarecimentos, relativos ao Credenciamento n° 01/2022 – SEGEP/MA, Processo n°: 0186632/2021 – SEGEP, que trata de credenciamento de Empresas Odontológicas com equipamentos, para a prestação de serviços, com EXCLUSIVIDADE de atendimento aos contribuintes e dependentes do Fundo de Benefício de Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN, em clínicas particulares, na Ilha de São Luís, compreendendo profissional clínico geral e especialistas nas áreas de radiologia odontológica, odontopediatria, dentística, endodontia, periodontia, cirurgia buco-maxilo-facial e atendimento a pacientes com necessidades especiais (PNE).

1. CLÍNICA DENTÁRIA BELO DENTE:

Dúvida 1:

Com relação a licença ambiental, esclarecemos que, quando da elaboração do Termo de Referência, esta SAASP, solicitou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, órgão competente, que nos fosse informado quais os requisitos mínimos para instalação e funcionamento de Clínicas Odontológicas na cidade de São Luís, tais como documentação, licenças e outros.

Em resposta, a SEMMAM, por meio do Ofício n° 237/2021 – GAB/SEMMAM, destacou a necessidade de adequação aos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n° 12.305/2021), bem como à Lei Municipal n° 6.321/2018; segundo a qual o empreendimento com geração superior a 200 (duzentos) litros por dia de resíduos, precisa apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, sendo imprescindível o Cadastro junto ao Órgão Gestor de Limpeza Urbana (CGLU), conforme item 7.4.11 no Termo de Referência.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

Dúvida 2

Com relação ao Alvará do Corpo de Bombeiros, esclarecemos que não foi exigido, uma vez que, para expedição do Alvará de Licença Sanitária (item 7.4.14) é necessário o Alvará do Corpo de Bombeiros, ou seja, considerando a exigência para emissão do Alvará Sanitário, entende-se desnecessária a exigência.

Dúvida 3

Houve um equívoco quando da numeração na emissão do edital. Quanto aos anexos e apêndices, que não constam no Edital, esclarecemos, que de fato, não foram apensados “modelos” e “formulários”. Contudo, com vistas ao saneamento da questão, enviamos, em anexo, modelo das fichas e declarações pertinentes.

Dúvida 4

No nosso entendimento o item 7.1.8 deve ser excluído.

2. ODONTO QUALITY:

A) Item 1.5, do Edital.

Mencionado anexo e apêndices, de fato, não constaram no Edital. Contudo, segue, anexo, modelos das fichas e declarações para saneamento da questão.

B) Item 5, do Edital.

O Anexo II se refere, de fato, ao Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes e Impeditivos da Habilitação e não a documentação para habilitação. A documentação para habilitação ao credenciamento se encontra descrita no item 7 e seguintes do Termo de Referência.

C) Item 6.2 do Edital.

Da mesma forma, o Anexo II, de fato, refere-se ao Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes e Impeditivos da Habilitação.

D) Item 6.10.1 do Edital.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

De fato, não consta no edital a Ficha de Solicitação de Credenciamento, contudo, segue, anexos, modelos das fichas e declarações para saneamento da questão.

Item 6.10.7. De fato, não consta no edital de credenciamento o “modelo” do Termo de Compromisso Pelo Qual se Compromete a Seguir Normas Trabalhistas. Segue modelo, anexo.

E) Item 10 do Edital.

A minuta do Contrato de Credenciamento foi anexada às páginas 41 a 48.

F) Item 12 do Edital.

Trata-se da correção da questão do Anexo II antes mencionada. A documentação para habilitação ao credenciamento se encontra descrita no item 7 e seguintes, do Termo de Referência.

3 RISO PLANO ODONTOLÓGICO:

Esclarecimento 1:

De fato, houve erro de numeração no item 1.5, após alínea “g” cuja numeração segue como 1.2.1 e 1.2.2 e posteriores 1.3 e 1.4. Assim como, não foi disponibilizado os “modelos”, relativos aos apêndices I, II, II. Contudo, segue, anexo, modelo das fichas e declarações.

Esclarecimento 2: Item 5.1 do Edital, Anexo II

A documentação constante da “Relação de documentos necessários para habilitação ao Credenciamento”, de fato, não está explicitada no Anexo II, uma vez que tal modelo se reporta a “Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes e Impeditivos da Habilitação”. A documentação para habilitação ao credenciamento se encontra descrita no item 7 e seguintes do Termo de Referência.

Mencionado equívoco se repete nos itens 6.2.1, 6.2.4, em relação à citação do Anexo II.

Esclarecimento 3: Item 6.3.4 do Edital

De fato, os itens relativos aos critérios de avaliação curricular e instalações do ambiente não estão disposto no item 09, do Termo de Referência. Mencionado itens constam nos itens 7.4 - Qualificação Técnica (avaliação curricular) e item 10 e Anexo “B” do Termo de Referência (instalações).

Esclarecimentos 4: Item 6.6.1.2



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

De fato, existe o equívoco de numeração a partir dos itens 6.6.1.2 do Edital.

Esclarecimento 5: Itens 6.4.7 e 4.4.8

Com relação ao item 6.4.7 do Edital, no que se refere às subcontratações, há que se destacar que o item 11 do Termo de Referência trata sobre a contratação com terceiros, aduzindo ser de inteira responsabilidade das credenciadas a adoção dessa medida para a execução dos serviços. Destaca-se apenas a vedação legal de subcontratação total do objeto.

Com relação ao 4.4.8, que trata de “Consórcio”, sugere-se a retirada desse item.

Esclarecimento 6: Da divulgação do Resultado e Recursos

Houve equívoco na redação do item 6.12.1, do edital, ao mencionar o item 6.2.1.

Esclarecimento 7: Item 6.6 da Contratação, Subitem 6.6.1

De fato, o Subitem 6.6.1 faz referência ao subitem 6.5.1, inserido no item 6.5, do Edital, os quais precisam de correção, uma vez que tratam de Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Anexo III do Edital, Modelo de Declaração de Pessoa Jurídica.

Esclarecimento 8: Subitem 6.6.7

Há necessidade, de fato, de retificação, uma vez que ele se reporta ao Anexo III, que é o Modelo de declaração de Pessoa Jurídica.

Esclarecimento 9:

Há necessidade de correção de numeração dos itens 6.11 a 6.11.4, do TR. O item 7.1.9, também do TR, faz menção ao item 6.1.

Esclarecimento 10: Item 10.3.6.2 do Termo de Referência disponibilidade de taxi.

Aqui, trata-se de critério de acessibilidade, de embarque e desembarque de pessoas que utilizam táxi para seu deslocamento.

Esclarecimento 11: Item 20.2.1 do Termo de Referência e Cláusula Oitava da Minuta do Contrato.

Os questionamentos tratam das Condições de Contratação e Pagamento impostas pelo Decreto nº 21.178, de 26 de abril de 2005, cuja inobservância pode gerar responsabilidade administrativa.

Esclarecimento 12:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

Questiona que o objeto do edital apresenta ambiguidade ao aduzir pela exclusividade do atendimento aos beneficiários do FUNBEN, sendo questionável se isso se refere a quem será atendido pelas clínicas credenciadas (apenas servidores e dependentes contribuintes do FUNBEN), ou ao funcionamento propriamente dito das clínicas (não ser possível atender outros pacientes que não sejam oriundos do objeto do credenciamento).

Em relação a isso, esclarecemos que os atendimentos das credenciadas devem se dar exclusivamente aos servidores e dependentes contribuintes do FUNBEN no estabelecimento físico (clínica) da credenciada que seja destinado a isso, não sendo possível o atendimento a título de consulta particular ou relativo a outros convênios, o que se justifica pela necessidade de se oferecer um atendimento de qualidade, focado nos servidores beneficiários do FUNBEN. Todavia, nada impede que as credenciadas possuam outros estabelecimentos físicos destinados a atendimentos particulares.

Quanto à afirmação de que isso representaria afronta aos princípios da livre iniciativa, da liberdade econômica e da livre concorrência, conduzindo à violação da ampla concorrência, isso não se vislumbra haja vista que a opção pelas entidades interessadas na participação do credenciamento decorre de sua própria autonomia. Dessa maneira, uma vez que ingressem no procedimento, as mesmas manifestam anuência em relação às regras contidas no edital, sendo que a opção pela exclusividade deriva da avaliação de que os serviços atinentes aos beneficiários do FUNBEN serão assim melhor prestados.

São Luís, 19 de julho de 2022

Maria Magda Cruz Pereira de Aquino
Superintendente de Gestão e Controle
SASSP/SEGEP